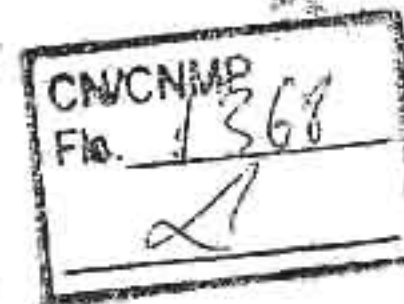




**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

curso regular de pós-doutoramento (fls.672/675), e, as demais testemunhas, todas, pessoas de vulto e inquestionável importância no Estado de São Paulo, declinaram desconhecer sobre os fatos objeto da portaria, mas atestaram que o recorrente é indivíduo que sempre atuou com zelo e competência no desempenho de seus misteres institucionais (fls.746/474, 750/751, 795/797, 798/799, 801/804 e 805/807).

Tem-se, por conseguinte, que o Dr. Mendroni, agindo como agiu, efetivamente incorreu nas faltas disciplinares previstas no artigo 173, inciso VI, c.c. o artigo 169, incisos I e XIX da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, ofendendo, inclusive aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e probidade (artigo 37, da Constituição Federal).

Ao princípio da moralidade, contrariou ao agir deslealmente junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público requerendo seu afastamento para a realização de curso no exterior em período que sabia insuficiente para tanto, e aceitando prazo ínfimo e absolutamente inábil para tal desiderato, já conhecendo de antemão, acerca da impossibilidade de comprovar as condições pré-estabelecidas no ato administrativo exarado.

O dever de lealdade é dever de todo agente público, exigindo-se o seu cumprimento de forma peculiar e mais severa pelos membros do Ministério Público, em razão de serem eles os agentes políticos que tem por atribuições típicas a fiscalização do cumprimento das leis e a defesa dos mais relevantes sociais.

[...]

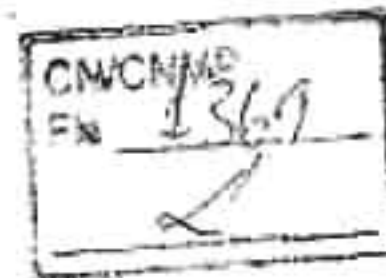
O mínimo que se pode dizer do comportamento do Dr. Mendroni é que foi omissos ao entabular requerimento lacunoso, levando a erro o E. CSMP, que caso cientificado do teor exato da pretensão, muito dificilmente lhe autorizaria ao prolongado afastamento de seus serviços.

Ao princípio da probidade, ofendeu ainda, quando mesmo depois de confirmar, em solo italiano, a absoluta impossibilidade de realizar curso regular de pós-doutoramento, deixou de retomar ao Brasil, cancelar o pedido de afastamento e reassumir suas funções regulares, optando, ao contrário, por permanecer na Universidade de Bolonha à custa do Estado, realizando estudos que a nada lhe graduavam e que seriam aproveitados, primordialmente, para a edição de livro jurídico que estava escrevendo ou pretendia escrever.

[...]

Assim sendo, não pode o interessado alegar, como alegou em sua defesa, que, estando autorizado a afastar-se nos moldes do artigo 217, da LOEMP, para frequentar curso de pós-doutoramento, no exterior, não deixou de fazê-lo, pois, na Universidade para qual foi, realizou pesquisa orientada, tendo sido reconhecido o proveito de suas atividades.

É inegável que o seu afastamento seria para curso de pós-doutoramento (fls. 25/27 e 31), no qual o recorrente não se inscreveu, não realizou e nem tinha tempo hábil para realizar, uma vez que, conforme declarado pela Universidade não há cursos desta



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

natureza com duração inferior a dois anos, de sorte portanto, o mínimo que deveria ter feito, seria retornar imediatamente da Itália, tão logo percebesse que seria impossível cumprir as diretrizes estabelecidas pela Administração Superior para o seu afastamento e não permanecer na Itália executando atividades diversas daquela que o ato lhe autorizava, pois aí, não tinha poderes para transformar, por iniciativa própria, o conteúdo do que lhe foi permitido pela cúpula institucional.

Restando, pois, positivado e demonstrado que, o Dr. Marcelo Batlouni Mendroni formulou requerimento temerário e obteve autorização para afastar-se e realizar curso em que sequer matriculou-se, sabedor da inviabilidade do prazo que pediu e do que obteve, e, mesmo assim, se manteve por um semestre na Itália às expensas do erário; e que, sem consultar novamente a Administração Superior, transformou a específica autorização para frequentar curso de pós-doutorado em período de livre pesquisa da qual se aproveitaria, principalmente, para escrever ou concluir obra jurídica de sua lavra a ser futuramente comercializada, resulta suficientemente claro, que agiu de forma desleal e exorbitante considerado o teor do ato, infringindo, destarte funcionais previstos nos incisos I e XIX, do artigo 169, da Lei Orgânica Estadual.

Assim, não existem reparos a se fazer na dought e inatacável decisão emanada da Egrégia Corregedoria-Geral que lhe puniu com um dia de suspensão.

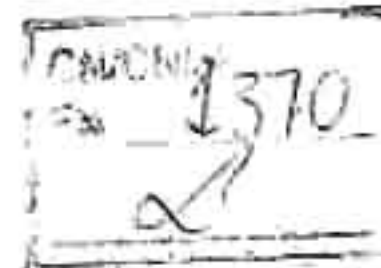
No que toca à dosagem da sanção, esta não comporta qualquer modificação, ao passo que a reprimenda atendeu escorreitamente ao preceito no artigo 245, da LOEMPSP.

Correta à imposição da sanção disciplinar mais grave dentre aquelas passíveis de aplicação pela E. Corregedoria-Geral, em seu grau mínimo.

Ora, o comportamento do recorrente abalou o prestígio e a imagem institucionais, o que se verifica pelos vários enquetes contidos nesses autos que espelharão a indignação popular, com tamanha malversação, além disto, ficou suficientemente caracteriza a intensidade do dolo com que agiu, premeditando o seu indevido afastamento, ao passo que sempre soube que, seja no período de catorze, oito ou seis meses, seria inexecutável a realização do curso de pós-doutoramento na Universidade de Bologna, mas mesmo assim, aceitou o afastamento mínimo de seis meses, predisposto a se valer de suposta obtenção de prorrogação, levando a Administração Superior em sua boa-fé a admitir que se afastasse de seus serviços regulares para atividade de impossível realização.

Também o fato de ter ido às plagas peninsulares para satisfazer, primordialmente interesse particular, sem demonstrar disposição alguma para permitir a interrupção de quaisquer de suas vantagens, dentre as quais férias e licença-prêmio que, na oportunidade deixou de requerer (certidão de fls. 531), a custas do esforço e do suor de seus colegas que aqui ficaram desempenhando os serviços que, no período, o recorrente deveria ter realizado, dá contornos peculiaridades à imoralidade que norteou a sua atuação.

Não há, na lei ou na doutrina mais recomendada, nenhum empecilho à aplicação da pena de suspensão para não reincidentes, lembrando-se aqui, que os bons antecedentes



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

apurados em sua vida institucional pregressa foram devidamente considerados para a imposição de apenas um dia, o mínimo do mínimo, da pena eleita.

Por isso, a reprovação imposta merece não apenas ser confirmada, como também, em razão dela, devesse atribuir os devidos encômios à douta Corregedoria-Geral, que, em justa e jurídica decisão, sancionou com ímpar exatidão, na forma merecida, o comportamento exorbitante, perdulário e imoral do recorrente.

[...]" (fls. 1290-1315).

Cumpre observar que a atuação do Conselho somente se faz mister quando resultar inoperante o órgão de controle interno, valendo, aqui, transcrever o quanto exposto na obra **Reforma do Judiciário: comentários à emenda nº 45/2004**, Flávio Dino, Hugo Melo Filho, Leonardo A. de Andrade Barbosa e Nicolao Dino, Niterói, RJ, 2005, p. 270/271, *verbis*:

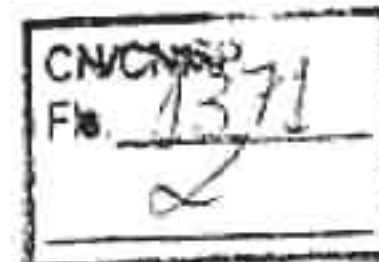
"Impõe-se examinar, noutro passo, a co-existência do exercício do poder disciplinar conferido ao Conselho e dos mecanismos de controle interno já presentes nos diversos Ministérios Públicos. Evidencia-se, à partida, que a competência disciplinar do Conselho não exclui o controle interno das Corregedorias e dos órgãos colegiados. Em verdade, a conjugação dos incisos III e IV do § 2º, art. 130-A, e a sistematização desses dispositivos com a autonomia administrativa, indiscutivelmente preservada, permite a compreensão de que o poder disciplinar do Conselho Nacional possui natureza supletiva, somente sendo deflagrado em caso de não funcionamento dos mecanismos internos ou para fins de revisão dos pronunciamentos daquelas instâncias.

De fato, além de juridicamente inaceitável a eliminação do controle interno, sob pena de esvaziamento da autonomia administrativa, a concentração de toda competência disciplinar e correicional nas mãos do Conselho Nacional seria inviável, do ponto de vista prático, num país de dimensões continentais. Dessa forma, o exercício do poder disciplinar do Conselho Nacional não pode ser fruto de mera opção preferencial por essa via, devendo resultar, sim, de eventual inoperância dos meios de controle interno ou, ainda, de seu caráter de instância revisora de processos disciplinares, limitada, nesta última hipótese, aos casos julgados há menos de um ano (inciso IV, § 2º, art. 130-A)."

No caso, não restou inerte o órgão de controle interno, que, mesmo antes da provocação deste órgão nacional, já adotara as providências necessárias e aptas para encetar merecida persecução administrativa e aplicar, com a comprovação de efetiva falta funcional, a correlata sanção disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL



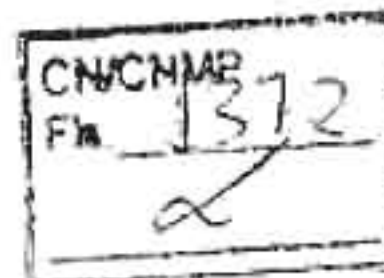
Em sede local, as medidas adotadas pela douta Corregedoria-Geral afiguraram-se apropriadas para a hipótese: foram solicitados os esclarecimentos oportunos junto ao Promotor de Justiça reclamado e colhidos os depoimentos pertinentes, sem prejuízo da ampla produção de prova documental, inclusive junto à Universidade de Bolonha, instituição perante a qual deveria ter se realizado o pós doutoramento do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni.

A compreensão da questão posta nos autos pode ser resumida, a teor das decisões já destacadas, ao fato de que o Promotor de Justiça reclamado, expressamente autorizado a afastar-se de suas funções por seis meses para cursar o pós-doutorado na Universidade de Bolonha, na Itália, sob as peremptórias condições estabelecidas no artigo 218, inciso III, da LCE nº 734/93¹ e no artigo 158 do Regimento Interno do Conselho Superior do MP/SP², utilizou-se daquele período para a realização de pesquisas acadêmicas que não conduziram à obtenção do título almejado ou ao aproveitamento do curso para o qual fora liberado.

Embora tenha pleiteado o afastamento para realizar curso de pós-doutorado, como expressamente refere-se no requerimento de fls. 88-90, o relatório apresentado ao final do período não atendeu o comando das mencionadas normas daquele Ministério Público (fls. 228-230). No complemento a esse relato, em atendimento a solicitação do ECSMPSP, chegou o reclamado a afirmar que o trabalho realizado na Itália seria adicionado a edição futura de seu livro (fls. 235-236).

¹ "o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado."

² "nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao término afastamento, o interessado apresentará ao Procurador-Geral [...] documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou."



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Essa conduta afronta os princípios administrativos da moralidade e probidade, como acentuado pelo eminente Procurador de Justiça Dr. Arnaldo Gonçalves, e efetivamente concretizam os tipos apostos nos incisos I e XIX do artigo 169 da referida Lei Orgânica³.

Ademais de bem detectada a ocorrência de falta funcional, restou corretamente dosada a sanção aplicada.

Como destacado em mais de uma oportunidade, o Promotor de Justiça reclamado mereceu a sanção mais grave, dentre as possíveis de aplicação à hipótese, a saber, a suspensão.

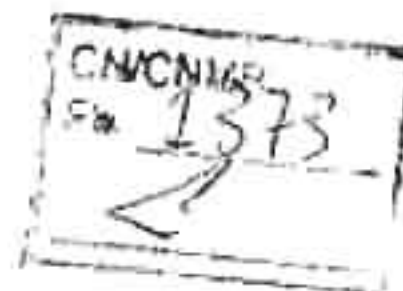
Embora ao leigo possa parecer que a imposição de apenas um dia de suspensão represente punição branda, não se pode olvidar, no quadro que os autos descortinam, que ao reclamado poderia ser submetido, ao alvedrio fundamentado do administrador, às sanções de advertência reservada ou de censura.

Não foi o que ocorreu nos autos, em que a sanção de suspensão representa acentuado ônus sob a ótica da carreira do Promotor de Justiça, privado temporariamente de vencimentos e, em especial, de outras vantagens e prerrogativas que possa vir a desejar.

³ "inciso I: manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo"; "inciso XIX: acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL



Ademais, as sanções disciplinares observam critérios legais como, no caso, aqueles insculpidos no artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 734/93⁴.

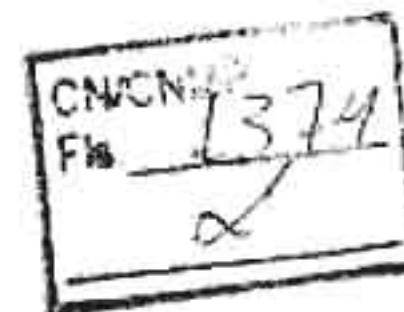
Nesse contexto, se de um lado penderam desfavoravelmente ao Dr. Marcelo Batlouni Mendroni a natureza e a gravidade da infração, por outro lado lhe favoreceram, como efetivamente deveria ocorrer, os bons préstimos oferecidos à sociedade por meio de seus serviços como Promotor de Justiça, bem ainda a inexistência de antecedentes disciplinares, tudo devidamente comprovado nos autos.

Por fim, merece atenção a questão ventilada na exordial, concernente à restituição dos valores percebidos pelo Promotor de Justiça reclamado durante o período em que esteve afastado de suas funções.

De um lado, há que se registrar a menção que tanto o ilustre Corregedor-Geral quanto o eminente membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fizeram ao arquivamento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de inquérito civil deflagrado para apurar suposta configuração de improbidade administrativa, decisão essa, todavia, que não importa, como de fato não importou, na aplicação da sanção administrativa, dado o princípio da separação das instâncias.

Aliás, embora os autos nada registrem quanto ao fato, noticiou a mídia nacional que, numa primeira análise da matéria havida em 25 de novembro próximo passado, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público paulista pendia no sentido da

⁴ "Na aplicação das penas disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator."



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

não homologação daquele arquivamento⁵, não havendo subsequente notícia do deslinde do daquele feito.

De outro lado, a competência da Corregedoria Nacional cinge-se aos aspectos disciplinares dos membros e servidores do Ministério Público, o que importa em afirmar que não se estendem suas atribuições à análise dos fatos sob as óticas penal e da improbidade administrativa.

Essa última, porém, foi deferida ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo legislador de 2004, que por meio da Emenda Constitucional nº 25 asseverou que lhe compete, sem prejuízo do princípio da independência funcional, “o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público”, notadamente a “observância do art. 37” e a apreciação da “legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas” (Constituição Federal, artigo 130-A, § 2º, incisos I e II). Assim, parece-nos que a matéria deve ser levado ao seu conhecimento para a análise de sua alçada.

Ante o exposto, fazendo-se suficiente a atuação da Corregedoria originariamente competente, com apropriada aplicação de sanção administrativa ao Promotor de Justiça reclamado, impõe-se o arquivamento da presente reclamação, na forma do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sugere-se, ainda, a extração de cópias de peças dos autos, para posterior remessa à Secretaria-Geral do CNMP com vistas à distribuição a um Conselheiro e a

⁵ Entre outras referências, confirmam-se os seguintes sítios: “http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/11/26/licenca_de_promotor_abre_crise_no_mp_de_sao_paulo_2611649.html” e “http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac_283827.0.htm”.



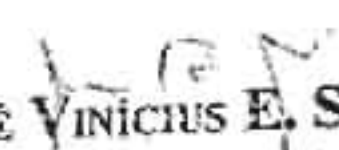
**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**



submissão ao Plenário da questão concernente à pleiteada devolução dos vencimentos auferidos pelo Promotor de Justiça reclamado no período de seu afastamento.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 14 de abril de 2009.


ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional